



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414102

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2056462-69.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n.º 2056462-69.2025.8.26.0000

N.º de 1ª Instância: 1004044-90.2024.8.26.0006

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Penha de França (4ª Vara Cível)

Agravante: NOBRELL UNI COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS LTDA.

Agravado(a): C CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Juiz(a): VIVIAN BASTOS MUTSCHAEWSK

Decisão monocrática n.º 4.148

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - Agravante que deixou de comprovar o recolhimento do preparo no momento da interposição do recurso - Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça mantido nesta instância, preliminarmente ao julgamento do recurso - Determinação de recolhimento do preparo, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, não atendida - Prazo que é peremptório, não comportando dilação - Deserção caracterizada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nobrell Uni Comercio de Cosméticos e Acessórios Ltda. contra a r. decisão de fls. 126/128 que, nos autos da ação de execução fundada em título executivo extrajudicial ajuizada por C Cred Fomento Mercantil Ltda. em face da agravante, indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à executada e rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, preliminarmente, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, argumenta que a agravada tinha pleno conhecimento de que os cheques estavam sustados e, mesmo assim, optou por continuar a apresentar cada um; não se pode admitir a posse de um cheque sustado como sendo de boa-fé e, portanto, deve ser relativizada a inoponibilidade das exceções pessoais previstas no art. 25 da Lei do Cheque. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

A decisão de fls. 11/12 manteve o indeferimento da gratuidade de justiça tal como decidido em primeiro grau e determinou a comprovação do recolhimento do preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

A agravante permaneceu inerte.

É o relatório.

2. O recurso não comporta conhecimento.

A parte recorrente não litiga sob o pálio da gratuidade.

O Código de Processo Civil dispõe que, “*confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*” (art. 101, §2º).

Como visto, a decisão de fls. 11/12, preliminarmente ao julgamento do recurso, manteve o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça, tal como decidido pela decisão agravada, e concedeu o prazo de cinco dias para a agravante promover o recolhimento da taxa judiciária devida, sob pena de deserção.

Apesar de ter sido regularmente intimada, a agravante deixou de atender à determinação exarada.

Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “*A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.” (in Código de Processo Civil Comentado; 17ª edição, revista, atualizada e ampliada; São Paulo; Ed. Thomson Reuters Brasil; 2018; página 2.286, tópico 2).

Assim, não tendo a parte recorrente providenciado a regularização do preparo de seu recurso, este não pode ser conhecido, visto tratar-se o preparo de pressuposto de admissibilidade expressamente determinado em lei.

No mais, ressalte-se que o prazo concedido para recolhimento do preparo (CPC, art. 99, §7º c.c. art. 1.007, § 4º) é peremptório, não comportando eventual pleito para dilação, sob pena de violação à segurança jurídica e ao tratamento igualitário e imparcial que deve ser dispensado às partes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO - Inconformismo relativamente ao pedido de dilação do prazo para complementação das custas de preparo – O prazo previsto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, é peremptório, não permite dilação – Preparo recolhido intempestivamente – Recurso não conhecido, em razão da deserção - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 1005476-24.2016.8.26.0072; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bebedouro - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019).

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA - PREPARO RECURSAL – DILAÇÃO DE PRAZO - DESERÇÃO – I - Apelo interposto pela apelante sem recolhimento do preparo recursal – II - Apelante que teve mantido o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, em julgamento anterior dado por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Regularmente intimada, a apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – III - Apelante que pleiteou pela dilação do prazo para recolhimento do preparo recursal – Ausente justificativa plausível para tanto – Hipótese, ademais, em que, tratando-se de prazo peremptório, não se admite dilação – Deserção caracterizada – Inteligência dos arts. 99, §7º, 101, §2º, e 1.007, todos do NCPC - Precedentes deste E. TJ - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1013578-57.2021.8.26.0008; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Desse modo, a pena de deserção é medida que se impõe desde logo.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator